Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 436/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11316/2016
PROTOCOLO	**:** 1697863
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	**:** MARIO ALBERTO KRUGER
INTERESSADO	**:** ALELUIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
VALOR	**:** R$ 550.329,37
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo que atende às prescrições legais vigentes, em especial o artigo 55 da lei 8.666/93 acerca das cláusulas obrigatórias, e que publicado dentro do prazo legal, devidamente comprovada pela documentação exigida, em consonância com as orientações normativas desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de junho a 1° de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato nº 112/16, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a microempresa Aleluia Logística e Transporte Ltda., realizado em consonância com as determinações das leis federais 10.520/02 e 8.666/93.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O processo em epígrafe trata da contratação pública realizada pelo *Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS*, sendo que o processo licitatório – *Pregão Presencial nº 14/16* - já foi julgado regular por esta Corte de Contas, por meio da deliberação AC 02-103/2021, acostada ao TC/MS 11296/2016.

Nesta oportunidade, o que se aprecia é a formalização do *Contrato nº 112/16,* celebrado com a microempresa *Aleluia Logística e Transportes Ltda.,* com vistas a prestação de serviços de transporte escolar, para atender a demanda da Rede Municipal de Educação.

O valor total da contratação foi de R$550.329,37 (quinhentos e cinquenta mil trezentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos) e para tanto foi emitida previamente a Nota de Empenho nº 391/2016 de f. 15.

Por meio do Ofício nº 353/2016 o jurisdicionado enviou a documentação correspondente à formalização do contrato que, autuada, foi encaminhada ao núcleo técnico, oportunidade em que a equipe intimou o Ordenador para regularização da instrução processual (f. 80).

Com a resposta, o processo retornou à Divisão de Fiscalização de Educação e a mesma concluiu que a segunda fase do certame atendia aos regramentos legais pertinentes (ANA 24232/2016 – f. 94).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela regularidade com ressalva da formalização do *Contrato nº 112/2016*, nos termos do Parecer nº 4648/2021 de f. 604.

É o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do certame, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 14, inciso II, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, em razão do valor atribuído ao contrato e o valor da UFERMS na data da assinatura do termo de formalização, a competência para julgamento será da Câmara.

Conforme relatado, o processo em tela trata da formalização do *Contrato nº 112/2016,* celebrado entre o *Município de Rio Verde de Mato Grosso* e a microempresa *Aleluia Logística e Transporte Ltda.*, no valor de R$550.329,37 (quinhentos e

cinquenta mil trezentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos), visando a prestação de serviço de transporte escolar na zona urbana e rural.

Para a contratação foi emitida a Nota de Empenho 391/16 em favor da empresa vencedora do certame (*Pregão Presencial nº 14/16 – TC 11296/16),* que totalizaram o valor total da contratação, tendo sido a mesma emitida em conformidade com os regramentos legais, em especial o contido nos artigos 62 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/64.

A formalização do *Contrato nº 112/16* seguiu as determinações legais, em especial o que reza o artigo 55 da lei 8.666/93 acerca das cláusulas obrigatórias e seu extrato foi publicado conforme o comando do parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma (f. 13).

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com o respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico e em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 121, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução 98/2018 do TCE/MS, **VOTO:**

– Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato nº 112/16*, celebrado entre o *Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS* e a microempresa *Aleluia Logística e Transporte Ltda.*, realizado em consonância com as determinações das leis federais 10.520/02 e 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

CESB/dssm